

apresentar documentos destinados à comprovação de condições complementares de beneficiário.

Art. 40. A regularidade do plano de assistência à saúde contratado pelo servidor, pelo militar de ex-Território, pelo aposentado e pelo pensionista será verificada, mensalmente, por meio do web service, utilizando a base de dados dos beneficiários da ANS.

§ 1º Caso a verificação identifique que o cadastro do servidor, do militar de ex-Território, do aposentado ou pensionista encontra-se na situação de inativo ou inexistente na base de dados da ANS, a plataforma do SOUGOV.BR notificará o servidor, o militar de ex-Território ou o aposentado sobre a necessidade de apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, a documentação comprobatória necessária, para a manutenção do auxílio, tais como:

I - boleto mensal e respectivos comprovantes do pagamento;

II - declaração da operadora ou administradora de benefícios, discriminando valor mensal por beneficiário, bem como atestando sua quitação; ou

III - outros documentos que comprovem de forma inequívoca a despesa e respectivo pagamento.

§ 2º Excetua-se da regra estabelecida no caput os planos de assistência à saúde de operadoras de direito público, por não possuem a obrigatoriedade de registro na ANS, e aquelas operadoras instituídas anteriormente à Lei nº 9.656, de 1998, devendo ser feita a comprovação das despesas efetuadas pelo servidor, independentemente, do mês de apresentação do requerimento de que trata o art. 38.

§ 3º No caso da exceção prevista no § 2º deste artigo, o auxílio será consignado no contracheque do servidor e será pago no mês subsequente ao envio da cópia de comprovante de pagamento, desde que apresentado ao respectivo órgão setorial ou seccional do SIPEC, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

§ 4º O usufruto de férias, licença, exoneração ou retorno de servidor ou militar de ex-Território cedido ou afastado não desobriga do cumprimento da comprovação da despesa, se solicitado.

Art. 41. Os beneficiários de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa que estiverem com o cadastro inativo ou inexistente na ANS, na forma do art. 40 desta Instrução Normativa, poderá ter o auxílio suspenso, após o prazo estabelecido em seu § 1º, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa nº 5, de 21 de fevereiro de 2013, da então Secretaria de Gestão Pública do extinto Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEGEP/MP) ou norma superveniente.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o custeio do auxílio será retomado e o processo de reposição ao erário será arquivado se o servidor, o militar de ex-Território, o aposentado ou o pensionista comprovar integralmente o pagamento das despesas com o plano de assistência à saúde, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se for o caso.

Art. 42. O servidor, o militar de ex-Território, o aposentado ou o pensionista poderão ter seu auxílio suspenso caso venha a cancelar ou alterar o plano de assistência à saúde, ou ainda trocar de operadora e não informar na plataforma do SOUGOV.BR, devendo ser instaurado processo visando à reposição ao erário, na forma da Orientação Normativa SEGEP/MP nº 5, de 2013.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, o custeio parcial do auxílio somente será retomado após análise de requerimento apresentado relativamente ao novo plano de assistência à saúde contratado, na forma do art. 38 desta Instrução Normativa, devendo o órgão ou entidade concedente, após comprovação das despesas realizadas com o novo contrato, arquivar o processo de reposição ao erário ou efetuar o recálculo da dívida do servidor, do militar de ex-Território, do aposentado ou do pensionista, conforme o caso, cabendo a restituição de valores já pagos a título de reposição ao erário, se devido.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. É vedado o custeio parcial de assistência à saúde complementar de beneficiário não cadastrado no módulo de dependente.

Art. 44. É dever do beneficiário titular manter atualizadas suas informações cadastrais e a de seus dependentes, em conformidade com a Portaria SGP/SEDGG/ME nº 1.455, de 16 de fevereiro de 2022.

Art. 45. É vedada a exclusão de beneficiário em decorrência de insuficiência de margem consignável do titular do benefício.

Parágrafo único. Durante o período de insuficiência de margem consignável, o disposto no caput não exime o beneficiário do pagamento dos débitos de mensalidade e coparticipação de sua responsabilidade junto à operadora contratada, sob pena de a inadimplência gerar os efeitos previstos nas normas do órgão regulador.

Art. 46. Os beneficiários de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa não inscrito em plano de assistência à saúde nas condições previstas nesta Instrução Normativa não fará jus ao custeio parcial de que trata o art. 14.

Art. 47. A dependência econômica a que se refere a alínea "d" do inciso III do art. 5º desta Instrução Normativa será aferida por meio da apresentação de documentos idôneos e capazes de comprovar a veracidade da situação econômica do pretense beneficiário em relação ao servidor, ao militar de ex-Território e ao aposentado.

§ 1º Configurar-se-á a dependência econômica quando o pretense beneficiário depender preponderantemente do recurso do servidor, do militar de ex-Território e do aposentado para sua sobrevivência.

§ 2º O titular do benefício fica obrigado a encaminhar, no início de cada semestre, o comprovante de matrícula, referente ao dependente na condição de filho e enteado maior de 21 (vinte e um) anos, estudante de curso de ensino regular, de que trata o inciso III, alínea "d" do art. 5º.

§ 3º O per capita de assistência à saúde complementar cancelado automaticamente, em razão do filho e/ou enteado ter completado 21 (vinte e um) anos, será restabelecido, após apresentação do comprovante de matrícula e da comprovação da dependência econômica, sendo os efeitos financeiros gerados a partir da data do requerimento.

§ 4º Compete ao órgão ou entidade responsável pela concessão a análise das hipóteses desse artigo.

Art. 48. A aplicação das disposições contidas nesta Instrução Normativa dependerá de previsão orçamentária e financeira.

Art. 49. A transferência dos valores referentes ao custeio parcial e às contribuições do servidor, do militar de ex-Território, do aposentado e do pensionista às respectivas operadoras obedecerá rigorosamente ao cronograma previsto no convênio ou contrato.

Art. 50. A operacionalização dos serviços para fins de aplicação do benefício de que trata esta Instrução Normativa é de responsabilidade exclusiva dos órgãos e entidades do SIPEC.

Art. 51. Nenhum contrato poderá receber reajuste em periodicidade inferior a doze meses, ressalvado o disposto no caput do art. 22 da Resolução Normativa nº 195, de 14 de julho de 2009, da ANS, ou norma superveniente.

Art. 52. Os contratos e convênios a serem celebrados pelos órgãos e entidades do SIPEC, bem como os contratos particulares que derem origem ao auxílio financeiro, deverão conter, de forma expressa ou por meio de elementos identificadores, o cumprimento das normas da ANS, relativas a operadoras de planos privados de assistência à saúde.

Art. 53. Os servidores, os militares de ex-Território, os aposentados, bem como seus dependentes e os pensionistas, não poderão usufruir de mais de um benefício de assistência à saúde complementar custeado, mesmo que parcialmente, com recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Excetua-se da regra do caput a contratação de um plano de assistência médica-hospitalar com outro plano exclusivamente odontológico, desde que um deles seja custeado com recursos de outro ente federativo.

Art. 54. No caso do art. 15, o início da contrapartida da União dependerá da integração ou não com a plataforma do SouGov.Br, não tendo precedência entre si a data da solicitação, a data determinada no cronograma do convênio ou contrato,

regulamento ou estatuto do serviço, enquanto houver contratos ou convênios vigentes, conforme previsto no art. 11.

Parágrafo único. Após o término dos ajustes firmados, será computado a partir da data da solicitação para todas as modalidades do art. 3º desta Instrução Normativa, considerando a obrigatoriedade de desenvolvimento de Web service.

Art. 55. As situações não previstas nesta Instrução Normativa, em especial aquelas relativas a prazos de carência, cobertura, atendimento de urgência e emergência, reembolso, dentre outras, deverão observar as normas regulamentares da ANS.

Art. 56. A Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia é a instância competente para dirimir dúvidas e editar orientações acerca de temas relacionados à assistência à saúde complementar a ser prestada pelos órgãos e entidades do SIPEC.

Art. 57. Fica revogada a Portaria Normativa nº 1, de 9 de março de 2017, da então Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do ora extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (SEGRT/MP).

Art. 58. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

PORTARIA SGP/SEDGG/ME Nº 11.265, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022

Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC, relacionadas à orientação e esclarecimentos quanto à aplicação da legislação de gestão de pessoas, dentre outras providências.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL SUBSTITUTA DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe confere os incisos II e III do art. 138 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 17 da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, no Decreto nº 67.326, de 5 de outubro de 1970 e no Decreto nº 93.215, de 3 de setembro de 1986, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria estabelece os procedimentos a serem adotados pelos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, quando da realização de consultas ao Órgão Central do SIPEC relacionados à manifestação relativa à aplicação da legislação de pessoal civil no âmbito da Administração Pública federal direta, das autarquias, incluídas as em regime especial, e das fundações públicas.

Art. 2º Para os fins desta Portaria considera-se:

I - Órgão Central do SIPEC: a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia;

II - órgãos setoriais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil dos Ministérios, do Banco Central e dos órgãos da Presidência da República, de maior hierarquia na respectiva área administrativa;

III - órgãos seccionais do SIPEC: secretarias, departamentos, divisões ou outras unidades específicas de pessoal civil das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas; e

IV - órgãos correlatos do SIPEC: unidades administrativas que exercem atividades relacionadas ao SIPEC conferidas regimentalmente dentro do órgão ou entidade e que não constituam órgão setorial ou seccional.

Parágrafo único. Cada agência reguladora de que trata a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, corresponde a um órgão setorial do SIPEC.

Art. 3º Compete ao Órgão Central do SIPEC o estudo, a formulação de diretrizes, a orientação normativa, a coordenação, a supervisão, o controle e a fiscalização específica de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo no âmbito da Administração Pública federal direta, suas autarquias, inclusive as em regime especial, e fundações públicas.

Art. 4º Caberão aos órgãos setoriais e seccionais e demais unidades operacionais do SIPEC as atividades de gestão e execução e, excepcionalmente, aos dois primeiros, as de pesquisa.

Art. 5º Os órgãos setoriais são subordinados administrativamente aos dirigentes de órgãos da Presidência da República, ou ao respectivo Ministro de Estado, e os órgãos seccionais, aos dirigentes das autarquias, das fundações públicas ou das empresas públicas dependentes a que pertencerem, vinculando-se todos ao órgão central, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º.

Art. 6º As manifestações do Órgão Central nos assuntos relativos a pessoal civil são vinculantes e devem ser observadas pelos respectivos órgãos e entidades integrantes do SIPEC

Parágrafo único. As orientações gerais firmadas pelo Órgão Central do SIPEC têm caráter normativo e serão publicadas no SIGEPE LEGIS.

Art. 7º Os assuntos relativos a pessoal civil são de competência dos órgãos setoriais, seccionais ou correlatos do SIPEC, cabendo a respectiva autoridade administrativa preferir a tomada de decisão relativa ao seu pessoal.

CAPÍTULO II DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Art. 8º Os processos ou documentos submetidos ao Órgão Central deverão observar as normas, rotinas e procedimentos estabelecidas pelo Ministério da Economia.

Art. 9º O Órgão Central somente emitirá manifestação conclusiva após pronunciamento do Órgão Setorial do SIPEC, quanto à aplicação da legislação de pessoal civil da Administração Pública Direta, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, conforme o caso.

Art. 10. Não serão objeto de deliberação por parte do Órgão Central, retornando ao órgão ou entidade de origem, sem análise de mérito, os processos e documentos que:

I - não atendam aos requisitos desta Portaria;

II - sejam dirigidos ao Órgão Central diretamente por agente público, órgão seccional ou correlato;

III - solicitem manifestação de proposição ou atos normativos que tratem de matéria de pessoal civil de competência dos órgãos ou entidades integrantes do SIPEC;

IV - solicitem manifestação relacionadas a interpretação de decisão judicial;

V - solicitem manifestação de mérito, cuja decisão é de competência do órgão ou entidade;

VI - demandem a análise de caso concreto para verificar a legalidade dos atos praticados por seus agentes em matérias de competência do órgão ou entidade e sua respectiva unidade de assessoramento jurídico; e

VII - não sejam de competência do Órgão Central.

Art. 11. A consulta ao Órgão Central de que trata o art. 7º, deve conter, obrigatoriamente, a manifestação do órgão setorial, com os seguintes elementos:

I - descrição do objeto da consulta, com a indicação de que não houve manifestação pretérita do Órgão Central;

II - conclusão do órgão consulete ao órgão setorial acerca do mérito da consulta, se existir;

III - legislação aplicável à análise do mérito, com a remessa dos documentos citados;

IV - manifestação de mérito fundamentada, quanto à dúvida suscitada acerca da legislação de pessoal civil;

V - explicação, clara e objetiva da dúvida a ser dirimida pelo Órgão Central;

VI - pronunciamento conclusivo do órgão setorial.

